

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 046/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

21/11/2023 (TERÇA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 135/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Município a Celebrar Convênio com a AERC - Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16342.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 144/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre licença de servidores públicos municipais para exames oncológicos. Processo nº 16356.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 146/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16358.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 153/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, e dá outras providências. Processo nº 16366.

5 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 156/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 17, de 16/02/2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16369.

6 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 055/2023 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Institui o “Dia Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Aborto”. Processo nº 16251.

7 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 167/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Considera o “Escotismo” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rio Claro. Processo nº 16382.

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 084/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E VEREADORES - Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.249, de 08 de novembro de 2018. Parecer Jurídico nº 084/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO**. Processo nº 16284.

9 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171/2023 - MESA DIRETORA - Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 118/2017 e revoga a Lei Municipal nº 4601, de 18 de outubro de 2013. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 171/2023 - pela legalidade com ressalva. Ofício Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Rio Claro-SP. Processo nº 16387.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 135/2023

PROCESSO N° 16342

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Município a Celebrar Convênio com a AERC - Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro e dá outras providências).**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a AERC - Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, com o objetivo de oferecer projeto de construção de até 70 m<sup>2</sup> e assistência técnica com acompanhamento profissional do início ao final da obra, para um baixo custo final de construção à população de baixa renda e para pessoas com deficiência que desejem construir sua casa própria, com área construída de até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou nela efetuar reformas cujo acréscimo não exceda a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

Parágrafo Único - A AERC - Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro será incumbida de elaborar os projetos e prestarem assistência técnica aos beneficiários do Programa - "PROLAR - Programa de Moradia Digna e Inclusiva".

Art. 2º - Para a construção de moradia ou reforma até as metragens definidas no artigo 1º desta Lei, poderá ser beneficiário do "PROLAR - Programa de Moradia Digna e Inclusiva":

I - Pessoa com deficiência ou que tenha em seu núcleo familiar pessoa com deficiência, em construção de moradia de até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou nela efetuar reformas cujo acréscimo não exceda a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) que preencha os seguintes requisitos:

- a) não possuir moradia própria e nem ser compromissário - comprador de imóvel residencial;
- b) possuir terreno urbano, com título dominial ou ser promitente - comprador;
- c) residir no Município a mais de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - Para efeitos de lei considera-se pessoa com deficiência o estabelecido nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou no parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como as atualizações da referida legislação.

II - Pessoa Física, na construção de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou nela efetuar reformas cujo acréscimo não excede a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) ter renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;
- b) não possuir moradia própria e nem ser compromissário - comprador de imóvel residencial;
- c) possuir terreno urbano, com título dominial ou ser promitente - comprador;
- d) residir no Município a mais de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - Quando se tratar de regularização de construção de até 80m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), o benefício terá o prazo limitado a 06 (seis) meses.

Art. 3º - Para fazer jus aos benefícios do "PROLAR - Programa de Moradia digna e Inclusiva ", o interessado deverá assumir compromisso, assinando termo circunstanciado de responsabilidade, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º - À PREFEITURA, através de seus respectivos órgãos, caberá:

- a) divulgar o "PROLAR - Programa de Moradia Digna e Inclusiva"
- b) agilizar a aprovação dos projetos de construções e/ou reformas do Programa;
- c) enviar mensalmente à AERC a relação dos projetos aprovados e a relação dos beneficiários e os profissionais envolvidos;
- d) prestar as informações relativas ao Programa.

Art. 5º - À AERC caberá,

- a) divulgar o Programa junto aos profissionais habilitados;
- b) credenciar os profissionais que se interessarem e estiverem habilitados;
- c) manter um Conselho Técnico formado por profissionais experientes, para orientar os Engenheiros e Arquitetos no encaminhamento de soluções que visem a redução dos custos de construção de moradias;
- d) acompanhar e fiscalizar o desempenho dos profissionais encarregados dos projetos e da assistência técnica aos beneficiários;
- e) Realizar capacitação, treinamento para profissionais para que o projeto se torne 100% acessível de acordo com as normas técnicas;
- f) estabelecer critérios de credenciamento e distribuição dos serviços, além de realizar o cadastramento e a triagem dos beneficiários do Programa;
- g) assumir o ônus com desenhistas, papel vegetal e todo material utilizado na execução do projeto, inclusive cópias heliográficas;
- h) fornecer todos os impressos utilizados no processo de aprovação do projeto pela Prefeitura e dos impressos de detalhamentos da construção das obras a serem entregues aos beneficiários;
- i) aplicar toda a receita no próprio "PROLAR- Programa de moradia Digna e Inclusiva";
- j) apresentar ao município, sempre que solicitado, o demonstrativo contábil do Programa, abrangendo extratos bancários e comprovantes de eventuais aplicações financeiras;
- k) fornecer projetos de acordo com a melhor conveniência técnica, topografia e terreno, respeitando-se os desejos dos beneficiários e entregando todos os detalhamentos da construção, com indicação de fundações, telhado, instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas;
- l) fornecer pesquisa de preços com a indicação dos estabelecimentos que estão praticando os menores preços para cada material na construção da casa;
- m) fornecer lista com estimativa das quantidades físicas de materiais e respectiva valorização, por cada uma das etapas da obra;
- n) providenciar junto às áreas técnicas da Prefeitura a tramitação para a aprovação do início da construção, sendo entregue ao beneficiário a planta aprovada da obra;
- o) fornecer assistência técnica durante toda a obra através de visitas periódicas do profissional credenciado responsável por ela;
- p) efetuar vistoria de liberação de parcelas, quando o beneficiário estiver fazendo uso de financiamento junto aos programas habitacionais de órgãos federais ou estaduais e implementados pelo "PROLAR";
- q) fornecer placas que serão instaladas nas obras, identificando-as como sendo o "PROLAR", com dimensões e dizeres conforme exigências do CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, podendo o custo ser sustentado através de firmas patrocinadoras das placas;
- r) providenciar a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de cada obra, bem como o recolhimento das taxas devidas ao CREA.

Art. 6º - Para participar do "PROLAR", além de atender às exigências já definidas, o beneficiário deverá pagar um valor para a cobertura de custos, efetuando depósito na conta "PROLAR" em banco e o pagamento poderá ser feito em duas parcelas, sendo a primeira, de 50% do total, na contratação do trabalho e a segunda parcela de 50%, quando do recebimento da planta devidamente aprovada, de acordo com a tabela abaixo, expressa de UFMRC - Unidade Fiscal do Município de Rio Claro, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 07 de dezembro de 2006:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## TABELA DE VALORES EM UFMRC

1 - Construção com menos de 30m <sup>2</sup> .....	351,25
2 - Construção de 30 a 50m <sup>2</sup> .....	351,25
3 - Construção acima de 50m <sup>2</sup> até 80m <sup>2</sup> .....	468,50
4 - Reformas até 30m <sup>2</sup> .....	351,25

Parágrafo Único - Quando se tratar de regularização de projeto de construção deverá ser efetuado depósito de 50% dos valores da tabela para os itens 1, 2 e 3.

Art. 7º - Havendo mais interessados do que a capacidade de atendimento do Projeto, a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, através do Serviço Social, fará a classificação por critérios técnicos estabelecidos para fins de prioridade no atendimento, de acordo com o grau de carência e necessidade social envolvidos.

Art. 8º - Os beneficiários desta Lei poderão utilizar dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 2.681 de 29 de setembro de 1994 ou outra que vier a substituí-la, desde que preenchidos os requisitos nela exigidos.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/11/2023 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 144/2023

PROCESSO N° 16356

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre licença de servidores públicos municipais para exames oncológicos).

Artigo 1º - Os servidores públicos municipais, seja estatutário, celetista, comissionado, temporário ou a que título for, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos dias em que estiver comprovadamente realizando exames oncológicos.

Artigo 2º - As licenças permitidas no artigo anterior ficam limitadas a 03 (três), em cada período de 12 (doze) meses.

Artigo 3º - O servidor interessado, fará previamente a solicitação da licença ao seu superior imediato, que deverá fornecer a mesma por escrito ao servidor.

Artigo 4º - O beneficiário da presente Lei, deverá apresentar o comprovante do comparecimento na unidade de saúde, hospital, consultório ou laboratório, onde tenha realizado o exame, num prazo máximo de 03 dias úteis, junto à chefia imediata.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada num prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/11/2023 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 146/2023

PROCESSO N° 16358

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.668.887/0001-66, com sede à Rua 03 nº 1636, esquina com Avenida 12 - Centro, com a finalidade de cooperação técnica e pessoal na área de assessoria junto aos mutuários cadastrados na lista de pretendentes de imóveis de interesse social junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação de Rio Claro.

Artigo 2º - Para fins de consecução do convênio a ser firmado, não serão dispendidos quaisquer custos para a administração pública, se apresentando como uma cooperação gratuita.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/11/2023 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 153/2023

PROCESSO N° 16366

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica alterada a destinação originária das áreas públicas abaixo descritas, passando da categoria de Sistema Viário projetado para a categoria de Área Institucional.

#### ÁREA 01 - AVENIDA M-19 PROJETADA

Inicia-se a descrição no vértice 12F, localizado no alinhamento predial da Rua M 5, lado ímpar, distante 72,68m do ponto 12E, na interseção do referido alinhamento com o alinhamento predial da Avenida M 17A, lado ímpar, daí segue com azimute de 173°55'19" e distância de 14,36m até o ponto 12G, confrontando do ponto 12F ao 12G, com a Rua M 5, deste deflete à direita e segue com azimute de 276°50' 15" e distância de 43,00m até o ponto 12C, confrontando do ponto 12G ao 12C com as Matrículas 10.645 - 1º CRI, e 4.940 - 1º CRI, deste deflete à direita e segue com azimute de 05°58'15" e distância de 14,00m até o ponto 128, confrontando do ponto 12C ao 128 com a Rua M 6, deste deflete à direita 8 segue com azimute de 96°50'15" e distância de 40,00m até o ponto 12F, início desta descrição, confrontando do ponto 128 ao 12F, com as Matrículas 4.941 - 1º CRI, 4.942 - 1º CRI e 17.516 - 1º CRI, encerrando assim com área de 580,991 m<sup>2</sup>, referente à desafetação da Avenida M 19.

#### ÁREA 02 - RUA M-6 PROJETADA

Inicia-se a descrição no vértice 12A, localizado no alinhamento predial da Avenida M 17-A, lado ímpar, distante 25,54m do ponto 12E, na interseção do referido alinhamento com o alinhamento predial da Rua M 5, lado ímpar, daí segue com azimute de 185°58'15" e distância de 95,32m até o ponto 120, confrontando do ponto 12A ao 120, com as Matrículas 11.025 - 1º CRI, 3.969 - 1º CRI, 4.941 - 1º CRI, com a Avenida M 19 e com a Matrícula 4.940 - 1º CRI, deste deflete à direita e segue com azimute de 230°39'19" e distância de 19,67m até o ponto 2, confrontando do ponto 12D ao 2 com a Rua Projetada A, deste deflete à direita e segue com azimute de 05°58'15" e distância de 111,464m até o ponto 12, confrontando do ponto 2 ao 12 com a Matrícula 35.520 - 1º CRI, deste deflete à direita e segue com azimute de 104°52'26" e distância de 14,00m até o ponto 12A, início desta descrição, confrontando do ponto 12 ao 12A, com a Avenida M 17-A, encerrando assim com área de 1.430,235m<sup>2</sup>, referente à desafetação da Rua M 6.

Artigo 2º - A alteração da destinação se fundamenta na necessidade de regularização do imóvel onde está sendo construído o hospital municipal, em área anexa à UPA do Jardim Cervezão, para melhor atender a todos os munícipes.

Artigo 3º - Com a presente alteração de destinação, ficam autorizados os órgãos competentes a providenciar a abertura de matrícula das referidas áreas para posterior incorporação ao imóvel lindeiro, de titularidade do Município, bem como realizar eventuais desmembramentos a fim de individualizar cada um dos equipamentos públicos que ocupam aquela região.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 19 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/11/2023 - 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2023

PROCESSO Nº 16369

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
Delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**(Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 17, de 16/02/2007- Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro e dá outras providências).**

Art. 1º - Fica acrescido o Inciso IX no Art. 89 da Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro, com a seguinte redação:

Art. 89 - (...)

"IX - Descanso Semanal Remunerado (DSR)".

Art. 2º - Fica acrescida a Seção XII - Do Descanso Semanal Remunerado no Capítulo VI - Do Vencimento e das Vantagens na Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro.

Art. 3º - Ficam acrescidos os Artigos: Art.105-A, Art.105-B e o Parágrafo Único do Art. 105-A na Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro, dentro da Seção XII - Do Descanso Semanal Remunerado no Capítulo VI - Do Vencimento e das Vantagens, com a seguinte redação:

"Art.105-A - O Descanso Semanal Remunerado também, conhecido como Repouso Semanal Remunerado (RSR) será regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo, inclusive prevendo que o não atendimento aos requisitos da regulamentação os servidores perderão o direito proporcionalmente ao referido direito/vantagem".

"Art.105-A- Parágrafo Único - Para todos os efeitos, o estabelecido no Estatuto dos Servidores, na presente Lei, não se aplica ao Estatuto do Magistério em hipótese alguma, cabendo regra específica aos profissionais do Magistério.

"Art.105-B - O Descanso Semanal Remunerado é a remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo pecuniário, a ser calculado, sobre os salários/vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor mencionado nesta Seção e pago juntamente com os salários/vencimentos e calculado na forma da presente Lei e da sua regulamentação".

Art.4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto as normas complementares da presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e a melhor aplicação, podendo ser delegada essa atribuição, se for necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sem qualquer efeito retroativo as disposições estabelecidas.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/11/2023 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 055/2023

PROCESSO N° 16251

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui o “Dia Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Aborto”).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Rio Claro-SP, o “Dia Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Aborto”, a ser realizado anualmente no dia 08 de Outubro de cada ano.

Artigo 2º - A data a que se refere o Artigo 1º, será realizada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros meios de divulgação.

Parágrafo Único - Os palestrantes serão selecionados criteriosamente e convidados, registrando-se como relevante seu trabalho voluntário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/11/2023 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 167/2023

PROCESSO Nº 16382

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Considera o “Escotismo” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rio Claro).**

Artigo 1º - Fica o “Escotismo” considerado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - São características do Escotismo, abrangidas por esta Lei:

- I - a utilização do uniforme tradicional ou vestuário;
- II - o exercício da cidadania;
- III - a defesa humanitária;
- IV - a realização de campanhas sociais e envolvimento comunitário;
- V - as ações de defesa ecológica;
- VI - a utilização do método de autoeducação para autonomia e desenvolvimento pessoal.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/11/2023 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 084/2023

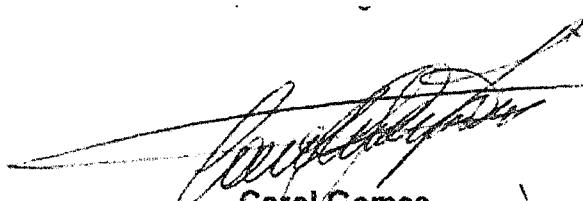
Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.249, de 8 de novembro de 2018.

**Artigo 1º** - Acrescenta na Lei nº 5.249, de 8 de novembro de 2018, o Parágrafo Único, no Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

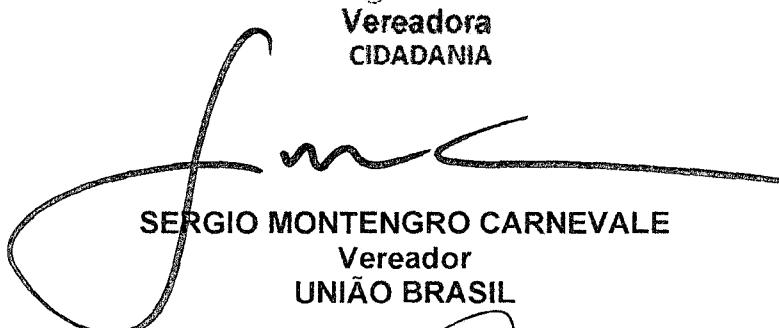
**"Parágrafo Único – Fica cassado todo e qualquer tipo de alvará e licença para pessoa física ou jurídica que descumprir essa lei".**

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

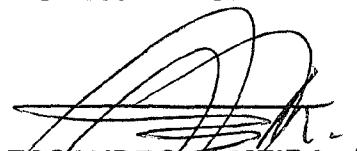
Rio Claro, 15 de maio de 2023



Carol Gomes  
Vereadora  
CIDADANIA



SÉRGIO MONTENGRO CARNEVALE  
Vereador  
UNIÃO BRASIL



ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador  
PODEMOS

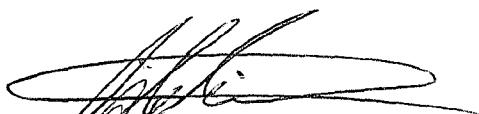


HERNANI LEONHARDT  
Vereador  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---



SIVALDO FAÍSCA  
Vereador  
UNIÃO BRASIL



PAULO GUEDES  
Vereador  
PSDB



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 84/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 84/2023 - PROCESSO Nº 16284-101-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 84/2023, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 5249, de 08 de novembro de 2018.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 5249, de 08 de novembro de 2018.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

**Todavia, para melhor aplicação da proposta em tela,  
sugerimos a emenda abaixo descrita:**

## Emenda Modificativa

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

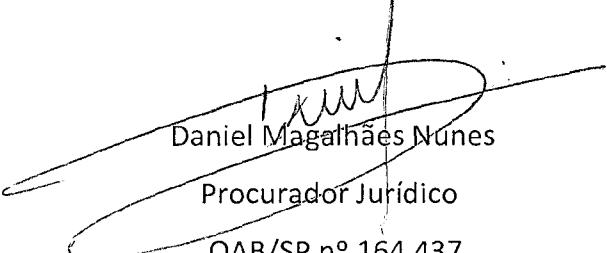
Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 84/2023, ficando  
o mesmo com a seguinte redação:

*"Artigo 1º - Acrescenta o Parágrafo Único, no artigo 4º,  
na Lei Municipal nº 5249, de 08 de novembro de 2018, que passa a ter a  
seguinte redação:*

*Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas que  
descumprirem o disposto nesta Lei ficarão impedidas de obter novos  
alvarás ou licenças com o Poder Público para a mesma finalidade."*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 22 de maio de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes

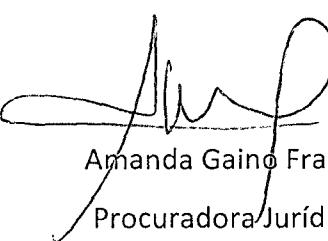
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 084/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello e Vereadores - Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.249, de 08 de novembro de 2018.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 13 de novembro de 2023.

ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

DIEGO GARCÍA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD

Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emenda Modificativa

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 84/2023, ficando o mesmo com a seguinte redação:

**“Artigo 1º - Acrescenta o Parágrafo Único, no artigo 4º, na Lei Municipal nº 5.249, de 8 de novembro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:**

**Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão impedidas de obter novos alvarás ou licenças com o Poder Público para a mesma finalidade”.**

Rio Claro, 10 de novembro de 2023



Carol Gomes  
Vereadora  
CIDADANIA

10/11/2023 10:00

CHAMADA DE VOTAÇÃO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2023

(autoria da Mesa Diretora)

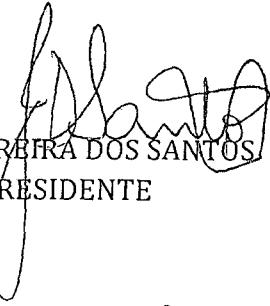
(Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 118/2017 e revoga a Lei Municipal nº 4601, de 18 de outubro de 2013)

**Art. 1º** - Acrescenta nos Anexos III, IV e V do artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 118/2017, a criação de um cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, na referência CE-VI, com carga horária de trabalho de 20 horas semanais, a ser preenchido mediante concurso público, exigindo-se como requisito de escolaridade Curso Superior Completo em Ciências Jurídicas ou Ciências Contábeis/Econômicas ou Administração, sendo criado uma Unidade Autônoma de Controle Interno no Organograma da Edilidade".

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4601, de 18 de outubro de 2013.

Rio Claro, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
ADRIANO LA TORRE  
1º SECRETÁRIO

  
HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT  
2º SECRETÁRIO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora - Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 118/2017 e revoga a Lei Municipal nº 4601, de 18 de outubro de 2013.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 13 de novembro de 2023.

ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

SÉRGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD

Giovanna L. Souza

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 171/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 171/2023 - PROCESSO Nº 16387-204-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 171/2023, de autoria da Mesa Diretora, que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 118/2017 e revoga a Lei Municipal nº 4601, de 18 de outubro de 2023.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

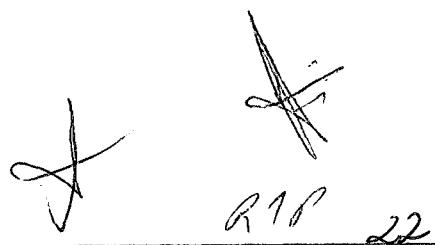
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

**No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 118/2017 e revoga a Lei Municipal nº 4601, de 18 de outubro de 2023.**

Vale esclarecer, que o projeto de lei ora apreciado visa atender recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, que relatou que o atual modelo de Controle Interno praticado pela Edilidade é inconstitucional, uma vez que o Controlador Interno não pode receber função gratificada, nem ser ocupante de cargo em comissão.

Dessa forma, o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do Processo SEI 29.0001.0037232.2023-37, recomendou que a Lei Municipal 4601/2013 fosse revogada, bem como que ocorresse a criação de um cargo de provimento efetivo de Controlador Interno a ser preenchido mediante Concurso Público. Também solicitou que regulamentação do referido cargo ocorresse por Resolução, fato este que está sendo atendido por meio da edição da Resolução nº 02/2023, que está tramitando nesta Casa Legislativa.



Handwritten signatures and initials, likely belonging to the author or relevant officials, are present here. One signature is a stylized 'J', another is a cross-like mark, and a third includes the initials 'R 18' and the number '22'.

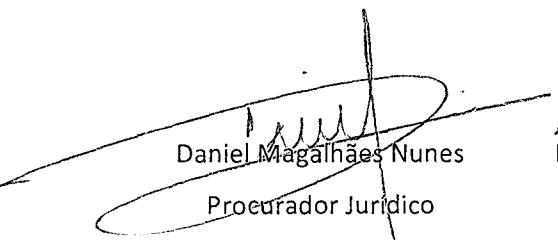
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, verificamos que não foi juntado aos autos o estudo de impacto orçamentário, em respeito ao artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que seja apresentado o Estudo de Impacto Orçamentário.**

Rio Claro, 14 de novembro de 2023.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

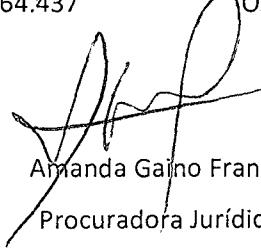
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**AO. EXMO. SR.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP**

**JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**

Em atenção a provocação do Exmo. Sr. Presidente José Pereira dos Santos, quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro ao Projeto de Lei 171/2023, referente a criação de Cargo de Controlador Interno na Referencia CE-IV, conforme solicitado no Parecer Jurídico da Procuradoria desta Edilidade, a fim de permitir que referida matéria possa tramitar pelas Comissões desta Edilidade, este Departamento Contábil informa que o impacto orçamentário no período de 2024 a 2026 será de aproximadamente 0,15% em média do orçamento anual , sendo previsto um inflação média de 5% há cada ano.

**ORÇAMENTO EM 2024 - R\$ 41.000.000,00**

Valor da Despesa no 1º Exercício: R\$ 61.371,34

Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício: 0,149%

**ORÇAMENTO EM 2025 - R\$ 41.800.000,00**

Valor da Despesa no 2º Exercício: R\$ 64.439,91

Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício: 0,154%

**ORÇAMENTO EM 2026 - R\$ 42.500.000,00**

Valor da Despesa no 3º Exercício: R\$ 67.661,90

Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício: 0,159%

Assinatura: [ilhota]

Assinatura: [ilhota]

24

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Este departamento declara que há previsão de dotação orçamentária sendo respeitado as Leis de Responsabilidade Fiscal.

Ressalto ainda que os índices e valores aqui apurados poderão não se comportar tal como constam nos cálculos, uma vez que dependerá da evolução da receita e da economia, o que foge do controle deste departamento, cabendo assim a Presidência utilizar-se da prudência das informações recebidas, para que não venha a comprometer as contas públicas.

Aproveito a oportunidade, para renovar meus protestos de consideração e respeito,

Rio Claro, 16 de novembro de 2.023.

**Atenciosamente,**



Aline Kristine de Souza de Matteo

**R. Contadora Sênior**

**CRC-SP 222033/0-7**